

# INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 59

## CAMPOS DO CERTIFICADO DE ORIGEM

- **NÚMERO DO CERTIFICADO:** corresponde a um número que cada entidade credenciada destina aos certificados de origem que emite. Este campo somente deve ser preenchido pela entidade certificadora.
- **PAÍS EXPORTADOR:** indicar o nome do país do qual a mercadoria a ser exportada é originária.
- **PAÍS IMPORTADOR:** indicar o nome do país de destino da mercadoria a ser exportada.
- **NÚMERO DE ORDEM:** numerar de forma consecutiva as mercadorias amparadas pelo Certificado. Caso o espaço seja insuficiente, a numeração das mercadorias deverá ter continuidade em outro exemplar.
- **NALADI/SH:** indicar a classificação tarifária da mercadoria a ser exportada, utilizando a nomenclatura NALADI/SH vigente no Acordo, em 8 dígitos.
- **DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS:** indicar a descrição tarifária da mercadoria a ser exportada, que deverá concordar com a descrição do código tarifário em que está classificada na NALADI/SH vigente no Acordo, sem que isso implique o ajuste estrito ao mencionado texto. A descrição da fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a essa denominação.
- **PESO OU QUANTIDADE:** indicar a quantidade e a unidade de medida para cada número de ordem.
- **VALOR FOB EM DÓLARES:** indicar o Valor FOB da mercadoria em dólares americanos para cada número de ordem. Este valor deve coincidir com o indicado na fatura comercial.
- **DECLARAÇÃO DE ORIGEM:** devem ser preenchidos os espaços correspondentes à Fatura Comercial Nº, Data e o número correspondente ao Acordo pelo qual a preferência tarifária é solicitada.

**Fatura Comercial Nº:** indicar o número da fatura comercial que ampara a exportação.

**Data:** indicar a data de emissão da fatura comercial.

Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de um país diferente do país de origem da mercadoria, seja ou não Parte do Acordo, no campo relativo a “Observações” do certificado de origem deverá ser indicado que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando o nome, a denominação ou razão social e domicílio de quem, efetivamente, faturar a operação a destino, bem como o número e a data da fatura comercial correspondente.

Na situação mencionada no parágrafo anterior, e excepcionalmente, se, no momento de expedir o certificado de origem, o número da fatura comercial emitida pelo operador do país parte ou não-parte do Acordo não for conhecida, diferente a de origem, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverão ser indicados o número e a data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.

Caso exista mais de uma fatura comercial, deverá ser feito o esclarecimento no campo “Observações”, indicando números e datas correspondentes.

- **NÚMERO DE ORDEM:** Este número de ordem deverá ser o mesmo que o número de ordem especificado junto aos campos NALADI/SH e DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS.

- **NORMAS:** neste campo deve ser identificada a norma de origem que cumpre a mercadoria a ser exportada, individualizada por seu número de ordem.

As normas de origem estabelecidas no ACE 59 deverão ser citadas da forma em que aparecem na coluna direita das seguintes tabelas explicativas:

**MERCADORIAS INTEIRAMENTE OBTIDAS, EXCETO OS PRODUTOS  
INDICADOS NO ARTIGO 3 ( ALÍNEAS “G” e “T” ) DO REGIME DE ORIGEM**

<b>Norma de qualificação de origem</b>	<b>Identificação da norma no certificado de origem</b>
Quando são mercadorias inteiramente obtidas nas Partes Signatárias	<b>Anexo IV, Artigo 2, alínea a)</b>

**MERCADORIAS ELABORADAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE MATERIAIS ORIGINÁRIOS QUE  
TIVEREM CUMPRIDO O REQUISITO EXIGIDO NOS ARTIGOS 3 (ALÍNEAS “G” e “T”), 4 E/OU 5 DO  
REGIME DE ORIGEM**

<b>Norma de qualificação de origem</b>	<b>Identificação da norma no certificado de origem</b>
Mercadorias elaboradas exclusivamente a partir de materiais originários	<b>Anexo IV, Artigo 2, alínea c)</b>

**MERCADORIAS QUE CUMPRIREM COM A REGRA GERAL  
MERCADORIAS QUE INCORPORAM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS, POR HAVEREM  
CUMPRIDO COM O ARTIGO 4 DO REGIME DE ORIGEM**

NORMA DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM	IDENTIFICAÇÃO DA NORMA NO CERTIFICADO DE ORIGEM
Mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não-originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto da ensambletagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, <b>classificação em uma posição diferente</b> daquelas em que se classifiquem cada um dos materiais não-originários, de acordo ao estabelecido no Anexo IV, Artigo 4, alínea a) do ACE N° 59;	<b>Anexo IV, Artigo 4, alínea a)</b>
Mercadorias que não cumprirem o estabelecido no inciso anterior porque o processo de transformação, distinto da ensambletagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, <b>não implique em uma mudança de posição tarifária, quando o valor CIF dos materiais não-originários não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria, de acordo ao estabelecido no Anexo IV, Artigo 4, alínea b) do ACE N° 59;</b>	<b>Anexo IV, Artigo 4, alínea b)</b>
As mercadorias que resultarem de um processo de ensambletagem ou montagem realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, sempre que na sua elaboração forem utilizados materiais originários e não-originários e <b>o valor CIF destes últimos não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria, estabelecidos no Anexo IV, Artigo 4, alínea c) do ACE 59</b>	<b>Anexo IV, Artigo 4, alínea c)</b>

**MERCADORIAS QUE CUMPRIREM OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM BILATERAIS**

**MERCADORIAS QUE INCORPORAM MATERIAIS NÃO ORIGINÁRIOS, POR HAVEREM CUMPRIDO O  
ARTIGO 5 DO REGIME DE ORIGEM**

NORMA DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM	IDENTIFICAÇÃO DA NORMA NO CERTIFICADO DE ORIGEM
Requisitos bilaterais acordados entre a República da Argentina e a República da Colômbia.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.1</b>
Requisitos bilaterais acordados entre a República da Argentina e a República do Equador.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.2</b>
Requisitos bilaterais acordados entre a República da Argentina e a República Bolivariana da Venezuela.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.3</b>
Requisitos bilaterais acordados entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.4</b>
Requisitos bilaterais acordados entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.5</b>
Requisitos bilaterais acordados entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.6</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Paraguai e a Colômbia	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.7</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Paraguai e o Equador	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.8</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Paraguai e a Venezuela	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.9</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Uruguai e a Colômbia	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.10</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Uruguai e o Equador	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.11</b>
Requisitos bilaterais acordados entre o Uruguai e a Venezuela	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 3.12</b>

## OUTROS CRITÉRIOS DE ORIGEM

NORMA DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM	IDENTIFICAÇÃO DA NORMA NO CERTIFICADO DE ORIGEM
Um <b>jogo ou sortido</b> de mercadorias será originário das Partes Signatárias, sempre que cada uma das mercadorias nele contidas o qualifiquem como originário conforme o atual Regime. Não obstante, o jogo ou sortido que contiver mercadorias não-originárias, produzidas em uma Parte Signatária ou importadas de terceiros países, será considerado originário das Partes Signatárias sempre que o valor CIF das mercadorias importadas de terceiros países ou dos materiais não-originários incorporados nas mercadorias produzidas não exceder 6% do valor FOB do jogo ou sortido.	<b>Anexo IV, Artigo 8, alínea a)</b>

## REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM DO SETOR AUTOMOTIVO.

NORMA DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM	IDENTIFICAÇÃO DA NORMA NO CERTIFICADO DE ORIGEM
Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL: Automóveis, Ônibus e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 1, alíneas a) a c))	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 2, inciso 1</b>
Para os casos da Colômbia, do Equador e da Venezuela: Automóveis, Ônibus e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 1, alíneas a) a c))	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 2, inciso 2</b>
Para conjuntos e subconjuntos de autopeça incluídos no Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 2	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 2, inciso 3</b>
Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL, um produto automotivo de novo modelo (Automóveis, Ônibus, e outros veículos (ver Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 1, alíneas a) a c)); ou para os conjuntos e subconjuntos de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 2)	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 3</b>
Para o caso das carrocerias, reboques e tratores (ver Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 1, inciso 1, alíneas d) a f)	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 4</b>
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2) obtidas em sua totalidade ou produzidas inteiramente em uma ou mais das Partes.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea a)</b>
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2) inteiramente produzidas no território de uma ou mais das Partes, a partir de materiais originários, de conformidade com o regime deste Acordo.	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea b)</b>
Para o caso das peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2), elaborado utilizando materiais não originários sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias de forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais segundo a NALADI/SH. (Mudança de Posição).	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea c)</b>
Para o caso dos Estados Parte do Mercosul, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, como estabelecido no Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso i).	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso i)</b>

NORMA DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM	IDENTIFICAÇÃO DA NORMA NO CERTIFICADO DE ORIGEM
Para o caso da Colômbia, Equador e Venezuela, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2, apêndice II), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, estabelecido no Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso ii).	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso ii)</b>
Para o caso da Colômbia, Equador e Venezuela, as peças de autopeças (ver Anexo IV, Artigo 5, apêndice 2, Artigo 1, inciso 2, apêndice III), elaboradas utilizando materiais não originários que não cumpram o disposto na mudança de posição, sempre que resulte de um processo de produção realizado inteiramente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, e quando o valor CIF dos materiais importados não supere o valor FOB de exportação, estabelecido no Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso iii).	<b>Anexo IV, Artigo 5, Apêndice 2, Artigo 5, alínea d), inciso iii)</b>

#### - EXPORTADOR OU PRODUTOR

**Razão Social:** indicar os dados da pessoa natural, física ou jurídica, que realiza a exportação.

**Endereço:** domicílio legal ou registrado para efeitos fiscais da pessoa natural, física ou jurídica, que solicita o certificado de origem.

**Data:** deve ser aquela na qual o certificado de origem foi preenchido e assinado pelo exportador e/ou produtor.

- **CARIMBO E ASSINATURA DO EXPORTADOR OU PRODUTOR:** este campo deve ser preenchido com a assinatura do exportador ou do produtor.

#### - IMPORTADOR

**Razão Social:** indicar os dados da pessoa natural, física ou jurídica, que realiza a importação.

**Endereço:** domicílio legal ou registrado para efeitos fiscais da pessoa natural, física ou jurídica, que realiza a importação.

- **MEIO DE TRANSPORTE:** indique o tipo de transporte previsto para o deslocamento da mercadoria.

- **PORTO OU LUGAR DE EMBARQUE:** indicar nome do lugar de embarque das mercadorias.

- **OBSERVAÇÕES:** neste espaço, pode-se colocar qualquer observação e/ou esclarecimento que for considerado relevante, além daqueles previstos especificamente nestas instruções e/ou no Acordo.

- **CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM:** este campo somente deve ser preenchido pela entidade certificadora autorizada.

**CARIMBO E ASSINATURA DA ENTIDADE CERTIFICADORA:** este campo deve ser preenchido com o nome e a assinatura autógrafa do funcionário credenciado pelas Partes Signatárias para tal efeito, bem como o carimbo da entidade certificadora.